

A. I. Nº - 09276211/03
AUTUADO - SIDINEI SOUZA EÇA
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 02. 04. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0083-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/09/2003, exige ICMS no valor de R\$2.346,00, em razão de operação com mercadoria (112 caixas de charque) desacompanhada de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão à fl. 2.

O autuado, à folha 05, impugnou o lançamento tributário argumentando que o veículo transportava mercadoria acompanhada de nota fiscal emitida pela remetente, referente a 450 caixas de charque e 112 caixas desacompanhadas de documento fiscal, conforme cópia da nota fiscal que anexou. Diz que as 112 caixas estariam amparadas com documento fiscal de entrada com antecipação devidamente recolhida.

Ao finalizar, requer pela improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 12/13, a auditora designada não acatou o argumento defensivo, dizendo que da leitura dos autos depreende-se que não assiste razão ao autuado, o qual admitiu o ilícito apontado na ação fiscal e que anexa nota fiscal e comprovante de recolhimento de ICMS, exigido através de outro Auto de Infração, tentando comprovar a procedência da mercadoria encontrada transitando irregularmente.

Assevera que, conforme Artigo 911, § 5º, do RICMS/97, o trânsito de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal. Aduz que não se pode vincular mercadorias em transporte irregular a qualquer documento apresentado posteriormente.

Ao finalizar, opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão de operação com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de nº 102917.

Em sua defesa o autuado reconhece que no momento da autuação as mercadorias constantes do referido termo estavam sem documentação fiscal, porém, anexa cópia na Nota Fiscal nº 751, datada de 16.07.03, na tentativa de elidir a acusação fiscal. Este argumento não poder ser aceito uma vez que a ação fiscal ocorreu em 17/08/2003, fl. 02, ou seja, mais de um mês após a data de emissão da referida nota fiscal.

Ademais, mesmo que a data fosse da ação fiscal, a nota fiscal não seria capaz de elidir a acusação, pois o Artigo 911, § 5º, do RICMS/97, determina que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Ante o exposto, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09276211/03, lavrado contra **SIDINEI SOUZA EÇA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.346,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR